



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CPROL018/2025 Nº 2/2025

Processo: 00.001914/2024-73

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Confea

Interessado: Presidência do Confea, Setor de Comunicação Digital

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Em **17 de março de 2025**, o Sr. Daniel Luz Brito apresentou impugnação (1176460) ao Edital da Concorrência nº 90001/2025 do Confea (1131105), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na solução de serviços de comunicação digital, levantando questionamentos, em síntese, acerca da composição e sorteio da subcomissão técnica (item 15 do edital) e da não inclusão da captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. O art. 164 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.2. Edital da Concorrência nº 90001/2025 do Confea (1131105) também dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21 (7.1) e que "respostas às Impugnações sobre esta concorrência serão prestadas pela Comissão de Contratação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente mediante solicitação por escrito" (7.2).

1.3. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia **20 de março de 2025**, pode-se afirmar que a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

2.1. A impugnação apresentada está centrada em dois eixos principais: a composição e sorteio da Subcomissão Técnica (Item 15 do Edital) e a não inclusão da captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital.

2.2. Com relação à **composição e sorteio da Subcomissão Técnica (Item 15 do Edital)**, o impugnante alega, em síntese, o seguinte:

2.2.1. **Número insuficiente de nomes para o sorteio:** o edital prevê que a Subcomissão Técnica será composta por três membros, escolhidos por sorteio público entre uma lista de seis nomes (dois com

vínculo com o CONFEA e quatro sem vínculo); a Lei 12.232/2010 (art. 10, §2º) determina que o número de candidatos sorteáveis deve ser três vezes o número de integrantes da subcomissão, ou seja, no mínimo nove nomes deveriam estar disponíveis para sorteio, e não apenas seis; e o impugnante alega que essa restrição pode comprometer a aleatoriedade e a imparcialidade do sorteio.

2.2.2. **Ausência de um sorteio efetivo para os membros com vínculo:** o edital prevê que dois dos três membros terão vínculo com o CONFEA. No entanto, ele apresenta apenas dois nomes com vínculo para o sorteio, o que torna essa escolha automática e não aleatória; e isso poderia violar a exigência de isonomia e transparência, uma vez que esses dois membros seriam pré-selecionados de fato, sem qualquer possibilidade de alternância.

2.2.3. **Momento inadequado do sorteio da Subcomissão Técnica:** o impugnante sustenta que o sorteio público deve ocorrer antes da sessão de abertura dos envelopes com as propostas; embora a lei não determine expressamente essa ordem, ele argumenta que essa seria a melhor prática para evitar possíveis direcionamentos e conflitos de interesse.

2.3. Com relação à **não inclusão da captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital**, o impugnante alega, em síntese, o seguinte:

2.3.1. **Esclarecimento da Comissão de Contratação sobre a captação de audiovisual:** o edital prevê a produção e publicação de posts nas redes sociais institucionais do CONFEA, mas não deixa claro se inclui a captação de vídeos e fotos; em resposta a um pedido de esclarecimento, a Comissão de Contratação afirmou em 07/03/2025 que a captação audiovisual não seria feita pela agência de comunicação digital contratada, mas sim pela agência de publicidade já contratada pelo CONFEA.

2.3.2. **Impactos da decisão sobre a captação audiovisual:** o impugnante argumenta que essa exigência prejudica a eficiência e a agilidade da produção de conteúdo digital; caso a agência de comunicação digital precise depender da agência de publicidade para captar vídeos e fotos, isso criaria: burocracia excessiva, pois exigiria um novo processo interno para cada peça audiovisual; aumento de custos, já que a agência de publicidade cobraria honorários adicionais pela execução desse serviço; e desconexão entre planejamento e execução, pois a agência de comunicação digital ficaria responsável apenas pelo planejamento estratégico, mas sem controle direto sobre a produção do conteúdo.

2.3.3. **Precedentes de outros órgãos:** o impugnante cita editais de órgãos como Ministério dos Transportes, Ministério das Comunicações e Embratur, que preveem a captação audiovisual dentro do escopo da agência de comunicação digital; ele argumenta que o modelo adotado pelo CONFEA vai na contramão das melhores práticas do mercado e pode onerar a Administração sem necessidade.

3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

3.1. Consultada a respeito, a unidade técnica demandante se manifestou por meio do Despacho GCO 1178847, nos seguintes termos:

Considerando o Despacho (SEI 1177964) desta Comissão, solicitando informações e esclarecimentos a respeito dos questionamentos técnicos apresentados, em especial no que se refere à necessidade de inclusão da captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital, conforme alegado pelo impugnante (Item II, parágrafos 28 a 39).

(omissis)

Reforçamos o que já dito anteriormente com relação a execução deste item. É de responsabilidade das licitantes a produção de conteúdos que possuem características digitais, ou seja, utilizam-se de equipamentos mobile e não necessitem de captações, edições/animações complexas e que exijam profissionais, equipamentos e programas específicos de produtoras audiovisuais.

Produções de conteúdos que serão publicados nas redes sociais do Confea, mas que necessitem de contratações específicas, a execução é realizada em conjunto. Sendo de responsabilidade da Comunicação Digital a estratégia e roteiro e da Agência de Publicidade a execução por meio de produtora audiovisual.

4. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Trata-se da análise da impugnação apresentada contra o Edital da Concorrência nº 90001/2025.

4.2. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

4.3. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

4.4. Cabe frisar, ainda, que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da Subcomissão Técnica

4.5. Especificamente quanto à composição e sorteio da Subcomissão Técnica, nos termos do item 15 do Edital, o impugnante sustenta que a relação de nomes para o sorteio não atende ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232, de 2010, que exige a apresentação de uma relação contendo, no mínimo, o triplo do número de integrantes da Subcomissão Técnica.

4.6. O Edital prevê que a Subcomissão Técnica será composta por três membros, mas apresenta apenas seis nomes sorteáveis, ou seja, o dobro do número de integrantes, em desacordo com a regra geral prevista na legislação. A regra estabelecida pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 determina que a escolha dos membros da Subcomissão Técnica seja realizada por sorteio entre nomes previamente cadastrados, sendo exigido que a relação contenha, no mínimo, três vezes o número de integrantes da Subcomissão. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 10, § 2º - A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

4.7. Ocorre que o Edital foi aparentemente elaborado com base na exceção prevista no art. 10, § 3º, da mesma Lei, que assim dispõe:

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea 'a' do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

4.8. Contudo, ao analisar a aplicabilidade desse dispositivo ao caso concreto, verifica-se que a presente licitação não se enquadra na exceção prevista no § 3º do art. 10, pois o valor estimado da

contratação é de R\$ 6.215.804,67, montante significativamente superior ao limite previsto para essa flexibilização.

4.9. Isso porque o referido limite fazia remissão ao convite, que, à época, correspondia a R\$ 80.000,00, conforme a Lei nº 8.666/1993, atualizado posteriormente pelo Decreto nº 9.412/2018 para R\$ 176.000,00. Mesmo considerando essa atualização, 10 (dez) vezes esse valor resultaria em R\$ 1.760.000,00, o que ainda está muito abaixo do valor estimado para a presente licitação. Portanto, o Edital não poderia ter sido elaborado com base nessa exceção, devendo ser adequado à regra geral do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

4.10. Diante do exposto, conclui-se que **a impugnação apresentada é procedente nesse aspecto**, pois o Edital não atende ao critério legal exigido para a relação de nomes a serem sorteados para compor a Subcomissão Técnica. Dessa forma, será providenciada a **retificação do Edital**, de modo que a relação de nomes para sorteio **contenha, no mínimo, nove candidatos previamente cadastrados**, garantindo a conformidade com a legislação aplicável e a transparência do certame.

4.11. Com relação ao argumento de que a ausência da Subcomissão até o momento pode comprometer a regularidade do certame, o Edital prevê que a Subcomissão Técnica será responsável pela análise e julgamento das Propostas Técnicas, sendo composta por três integrantes com formação acadêmica ou experiência profissional em áreas correlatas ao objeto da licitação. A escolha dos membros deve ocorrer por sorteio público, a partir de uma relação de candidatos previamente cadastrados, observando-se que pelo menos 1/3 dos integrantes não poderão ter vínculo funcional ou contratual com o Confea.

4.12. A Lei nº 12.232/2010, que rege licitações para contratação de serviços de publicidade e comunicação, determina que a Subcomissão Técnica deve ser formada por sorteio, conforme estabelece seu art. 10, § 2º:

A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

4.13. **Embora a legislação não determine um prazo específico para a realização do sorteio, a boa prática administrativa recomenda que ele ocorra antes da sessão pública de abertura das propostas, garantindo maior transparência e evitando alegações de comprometimento do julgamento técnico.**

4.14. Além disso, o art. 11, § 1º, da Lei nº 12.232/2010 veda a participação de membros da Subcomissão Técnica na sessão de abertura das propostas, reforçando a necessidade de que o sorteio seja realizado previamente: "Os membros da subcomissão técnica não poderão participar da sessão pública de recebimento das propostas técnicas e de preços."

4.15. Dessa forma, a realização do sorteio antes da abertura das propostas não é uma exigência legal, mas uma medida recomendada para garantir que os membros sorteados não tenham qualquer acesso prévio às informações dos licitantes. Diante do exposto, entende-se que o fato de a Subcomissão Técnica ainda não ter sido constituída não compromete a legalidade do certame, desde que o sorteio ocorra antes do início da análise das Propostas Técnicas e respeitando os critérios legais.

Da Captação Audiovisual

4.16. Especificamente no que se refere à não inclusão da captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital, o impugnante sustenta que essa decisão oneraria e burocratizaria o processo, uma vez que a agência de comunicação digital teria que submeter os pedidos de captação audiovisual à agência de publicidade contratada pelo CONFEA, o que poderia resultar em atrasos e custos adicionais.

4.17. No entanto, essa alegação não procede, conforme se demonstrará a seguir. A decisão de não incluir a captação audiovisual no escopo da agência de comunicação digital decorre da existência de

contrato vigente com uma agência de publicidade, cuja função inclui a produção audiovisual quando necessária. Essa medida visa garantir uniformidade na identidade visual e comunicacional do Confea, evitando duplicidade de contratações para um mesmo serviço e garantindo eficiência administrativa e econômica.

4.18. Diferentemente do alegado pelo impugnante, não haverá necessidade de submissão da produção audiovisual da agência de comunicação digital à agência de publicidade para aprovação, o que poderia de fato gerar burocracia desnecessária. O que ocorre, na realidade, é que a agência de publicidade já contratada pelo Confea será diretamente responsável pela produção audiovisual, repassando os conteúdos produzidos para que a agência de comunicação digital os utilize conforme necessário.

4.19. **Conforme esclarecido pela unidade técnica demandante, "é de responsabilidade das licitantes a produção de conteúdos que possuem características digitais, ou seja, utilizam-se de equipamentos mobile e não necessitem de captações, edições/animações complexas e que exijam profissionais, equipamentos e programas específicos de produtoras audiovisuais", enquanto "produções de conteúdos que serão publicados nas redes sociais do Confea, mas que necessitem de contratações específicas, a execução é realizada em conjunto, sendo de responsabilidade da Comunicação Digital a estratégia e roteiro e da Agência de Publicidade a execução por meio de produtora audiovisual".**

4.20. Dessa forma, não há qualquer prejuízo operacional ou financeiro, uma vez que a produção audiovisual já está prevista e organizada dentro do escopo do contrato vigente com a agência de publicidade. Além disso, essa estruturação permite maior padronização e coerência na comunicação institucional, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, a saber:

4.20.1. **Princípio da Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):** A Administração Pública deve evitar despesas desnecessárias e adotar práticas que racionalizem custos. A inclusão da captação audiovisual na agência de comunicação digital implicaria em duplicidade de serviço e aumento desnecessário de custos, uma vez que já há contrato vigente cobrindo essa necessidade.

4.20.2. **Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal):** A Administração deve estruturar suas contratações de maneira mais eficaz e otimizada. Delegar a captação audiovisual a uma agência já contratada para esse fim garante celeridade e qualidade na execução dos serviços.

4.20.3. **Inexistência de Burocracia Adicional:** O impugnante sustenta que o fluxo de trabalho ficaria comprometido pela necessidade de submissão dos materiais audiovisuais à agência de publicidade. No entanto, o esclarecimento do confea foi claro no sentido de que não haverá esse procedimento de aprovação, pois a própria agência de publicidade será responsável pela captação e entrega do conteúdo pronto para a agência de comunicação digital.

4.21. Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece provimento nesse aspecto, pois: a produção audiovisual já está prevista no contrato vigente com a agência de publicidade; não haverá submissão ou necessidade de aprovação dos materiais pela agência de publicidade, eliminando qualquer burocracia adicional; a manutenção da atual estrutura contratual evita duplicidade de serviços e custos desnecessários; e o modelo adotado pelo Confea atende aos princípios da economicidade e eficiência, garantindo a melhor gestão dos recursos públicos.

4.22. Dessa forma, mantém-se inalterado o Edital da Concorrência nº 90001/2025, sem a previsão da captação audiovisual do escopo da agência de comunicação digital.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada em 17 de março de 2025 por Daniel Luz Brito apresentou (1176460) para, no mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, pois o Edital não atende ao critério legal exigido para a relação de nomes a serem sorteados para compor a Subcomissão Técnica, no que será providenciada sua retificação, de

modo que a relação de nomes para sorteio contenha, no mínimo, nove candidatos previamente cadastrados, garantindo a conformidade com a legislação aplicável e a transparência do certame.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 19/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1179155** e o código CRC **FDF699FB**.